



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 243/04

Seropédica, 21 de junho de 2004.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA
DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Prefeito do Município de Seropédica – RJ

**Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:**

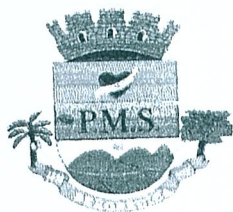
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º - Em cumprimento às disposições da Lei Orgânica, no que tange ao planejamento e ao orçamento do Município de Seropédica – RJ, bem como ao que instrui a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentarias para o exercício de 2005, compreendendo:

- I- As metas e prioridades da Administração pública Municipal;
- II- A estrutura e organização dos orçamentos;
- III- As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos;
- IV- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V- As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI- Das disposições finais

J

PUBLICAÇÃO
ED. 72 DE: 27/07/04
JORNAL: Alvorada
PÁGINA: 2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I DAS METAS E PROPRIEDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º A programação contida na Lei Orçamentaria anual, para o exercício financeiro e metas estabelecidas nesta lei e atender aos seguintes objetivos básicos:

- I- Consolidação a todo custo da estabilidade econômica e financeira do município, como vem ocorrendo nos últimos exercícios;
- II- Valorização e resgate da qualidade do serviço público e do município como gestor de bens e serviços essenciais;
- III- Promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio de projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico, social e de modernização do setor produtivo sem abalar o meio ambiente;
- IV- Prioridade para projetos de educação, saúde, assistência social, saneamento básico, esporte, lazer, agricultura familiar, cultura e capacitação;
- V- Otimização dos percursos públicos, através da instituição e o fortalecimento de programas voltados para redução operacionais e eliminação dos desperdícios;
- VI- Preservação do interesse público e defesa do patrimônio
- VII- Fortalecimento da capacidade de investimento do Município para área social básica, infra estrutura e proteção do meio ambiente;
- VIII- Incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação.

ART. 3º- A programação contida na L.O.A (Lei de Orçamento Anual) deverá estar estruturada em programas comparáveis as que serão definidas no planejamento setorial do Município.

ART. 4º- As políticas de investimentos municipais dará prioridade às seguintes ações:

- I- Permitam, para a melhoria constante e obcecada como foi até hoje das condição, educação saúde, assistência social, esporte, lazer e agricultura familiar nos assentamentos, cultura, profissionalização e capacitação,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

- II- Busca permanente do executivo municipal que impliquem na geral de empregos;
- III- Redução dos desequilíbrios regionais;
- IV- Promovam a revitalização econômica, agrícola e setor de serviços, devido a localização estratégica do município em relação ao Porto de Sepetiba.
- V- Acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilitem a obtenção de novo padrão de bem estar social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- Programa- O instrumento de organização da ação de governo, visando a concretização dos objetos pretendidos.
- II- Atividade- O instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação governamental.
- III- Projeto- Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operação, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Art. 6- Na Lei do Orçamento Anual (LOA) e da Seguridade Social discriminação a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menos nível, especificando os grupos de despesas com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria, a esfera orçamentária e a fonte de recursos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES
CATEGORIA ECONOMICA

DESPESA CORRENTE

- Pessoal e encargos sociais
- Juros e encargos da dívida
- Outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- investimentos
- Inversões financeiras
- Amortização da dívida

§ 1º- A classificação a que se refere, este artigo corresponde aos grupamentos de elementos de natureza da despesa e função, subfunção e programa a serem discriminados na LOA (Lei de Orçamento Anual) em conformidade com especificação constante da portaria interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 e suas posteriores alterações.

§ 2º- As despesas e os orçamentos fiscais e seguridade social serão apresentados de forma sintética e agregadas, evidenciando o superávit ou déficit corrente.

ART. 7º- A LOA (Lei do Orçamento Anual) incluirá dentre outros demonstrativos, os:

- I- Das receitas do Orçamento Fiscal e o da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos que obedecerá ao previsto no § 1º do art 2º da lei 4320, de 17 de maio de 1964.
- II- Da despesa por função.
- III- Da despesa por programa.
- IV- Do grupamento de elementos de natureza das despesas para cada órgão.
- V- Da despesa por fonte de recursos, para cada órgão.
- VI- Dos recursos destinados a manutenção e o desenvolvimento do ensino e ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério (FUNDEF) e salário Educação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

- VII- Dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos do município.
- VIII- Do resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

ART. 8º- A lei de Orçamento Anual (LOA) abrangerá o orçamento fiscal referente aos poderes executivo e legislativo seus fundos, bem como o orçamento da seguridade social, abrangendo todo órgão e entidade a ela vinculada.

Parágrafo Único- Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

ART.9º - Na forma do que dispõe os artigos 19 e 20, seus incisos e parágrafos, da lei complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, na elaboração de suas propostas orçamentarias, os poderes mencionados no caput deste artigo terão como parâmetro de suas despesas com pessoal e encargos sociais na lei orçamentária, os seguintes limites da receita corrente líquida prevista para exercício de 2004.

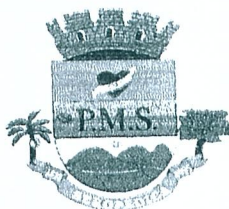
NA ESFERA MUNICIPAL

6% (Seis Por cento) para o Poder Legislativo.

54% (Cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Legislativo terá como limite mínimo de outras despesas correntes no exercício de 2005, as respectivas dotações fixas na LOA (Lei do Orçamento Anual) de 2004.

ART. 10º - No projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA), as receitas e as despesas serão orçadas segundo preços vigentes em 31 de maio de 2004.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de Agosto/2004.

2005

ART. 11º- A Lei do Orçamento Anual (LOA) para o exercício de 2005 conterá dispositivos para adaptar a receita e despesa aos efeitos econômicos decorrentes:

- I- Alterações na estrutura Administrativa do Município.
- II- Realização de receitas não previstas.
- III- Realização inferior, ou realização de receita prevista.
- IV- Catástrofes de abrangência municipal
- V- Alterações conjunturais da economia nacional, estadual e municipal, inclusive as decorrentes das mudanças de legislação.
- VI- Adequação das prescrições contidas no artigo 9º da lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

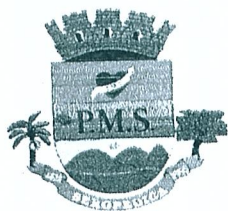
ART. 12º- Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta lei e sem que estejam as fontes de recursos disponíveis.

ART. 13º- A Lei do Orçamento Anual (LOA) poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por (ARO) Antecipação de Receita Orçamentaria.

Art. 14º- Somente será permitida a inclusão na Lei do Orçamento Anual (LOA), bem como, em suas alterações de dotações a título de subvenção para transferência de recursos a entidade privadas sem fins lucrativos observando os seguintes parâmetros:

§ 1º- É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos para os quais sejam verificados:

- a) A vinculação de qualquer, natureza, da instituição ou qualquer entidade, como detentor de cargo comissionado no município e membro da diretoria da empresa mantida ou administrada, pelo Município, com parlamentar ou seus familiares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

- b) Sua constituição com prazo inferior a 03 (três) anos.
- c) É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas prestações de contas (balanços) a disposição da sociedade e publicação em jornal de circulação diária.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

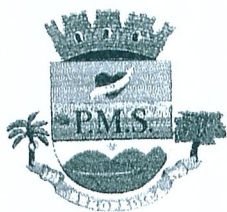
Art. 15º- A proposta orçamentaria do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta lei, em consonância com a Lei Orgânica Municipal e lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único- A proposta orçamentaria mencionada no capítulo acima artigo 15, deverá ser encaminhada ao Poder Executivo, conforme determinação de Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16º- O orçamento de seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de: saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos respectivos artigo da Lei Orgânica do Município, abrangendo entre outros, os recursos provenientes de receita própria dos órgão, fundos de entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 17º- O orçamento da seguridade social discriminará os recursos Município e a transferência de recursos da iniciativa privada, estado e da união pela execução descentralizada das ações de saúde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE
INVESTIMENTOS

Art. 18º- O orçamento de investimento será apresentado a conta de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social e serão programados de acordo com dotações previstas nos respectivos orçamentos.

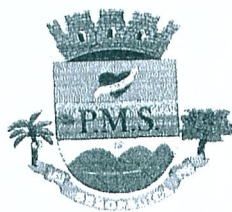
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS

Art. 19º- As despesas com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo do Município serão movimentadas pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 20º- As pessoas relativas a pessoal ativo e inativo, dos Poderes Executivos e Legislativo, no exercício financeiro de 2005, observarão os limites previstos no art. 9º da presente lei.

Art. 21º- No exercício de 2005 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- Existirem cargos vagos a preencher;
- II- Houver previa dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa;
- III- Se for observado o limite previsto no artigo anterior;
- IV- Concursados e aprovados;
- V- Caráter emergencial de acordo com as necessidades do Município;
- VI- Cooperativados.
- VII- Por Concurso Público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA O FOMENTO
ECONOMICO DO MUNICÍPIO

Art. 22º- O Município observará as seguintes diretrizes:

- I- Atendimento prioritário às micros, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas, desde que estejam devidamente regularizadas, junto aos órgãos competentes;
- II- Aproveitamento dos potenciais econômicos e regionais do Município;
- III- Atendimento a projetos do cunho social e de notória seriedade;
- IV- Atendimento a projetos destinados a defesa e a qualidade de vida da população;
- V- Atendimento a projetos de natureza popular que possibilitam a geração de renda e trabalho;
- VII- Profissionalização e Capacitação do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 23º- O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentaria as medidas que venham a ser adotadas para expansão da arrecadação tributária municipal, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§ 1º- A justificativa ou mensagem que acompanhe o projeto de lei de alterações da legislação tributária discriminará as recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º- Caso não sejam aprovados, as despesas contempladas na LOA (Lei de Orçamento Anual) terão suas realizações canceladas mediante decreto Executivo.

/



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24º- A cessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual ocorra a renúncia de receita, deverá acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro e pelo menos das seguintes condições:

I- Estar acompanhado de medidas de compensação no período mencionado no CAPUT, por meio do aumento de receita efetivamente realizada.

II- No caso de forte declínio das transferências constitucionais por parte do governo estadual e federal, em tese uma forte recessão.

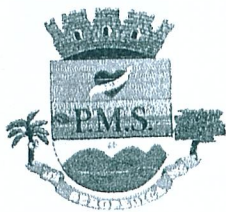
§ 1º- A renúncia compreenderá, anistia, remissão, subsídio crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alterações de alíquotas ou modificações de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferencial.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º- As propostas de modificações no projeto de lei do orçamento, a que se refere a Lei Orgânica somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei e a indicação de recursos compensatórios correspondentes.

Art. 26º- O projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo a Câmara de Vereadores até o dia 30 de outubro de 2003.

ART. 27º- A Lei do Orçamento Anual (LOA) será encaminhada à sanção do Prefeito Municipal até o dia 15 de dezembro de 2004.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º- Se a Lei do Orçamento Anual (LOA) não for aprovada até o término da sessão legislativa, a câmara de vereadores será de imediato convocada, extraordinariamente, na forma da lei orgânica, sobre todas as demais proposições, até sua votação final.

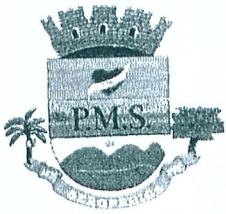
§ 2º- Caso o projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) não seja encaminhada para sanção até dia 30 de dezembro de 2004, fica o Poder Executivo autorizado a executá-lo, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo e, até que seja devidamente sancionado, observará os duodécimos, as despesas das correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e despesas já contratadas, conforme estabelece a lei orgânica.

Art. 28º- Os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão por unidade orçamentais de cada órgão, fundo ou entidade que integrem os orçamentos de que trata esta lei, os quadros de detalhamento das despesas explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesas.

Art. 29º- O detalhamento de lei do orçamento anual (LOA) bem como o remanejamento que não alterou os valores aprovados, serão autorizados, mediante ato de seus respectivos titulares e publicados na forma da legislação em vigor.

Art. 30º- O Poder Executivo poderá durante o exercício de 2005, adotar medidas destinadas a agilizar, racionalizar e equilibrar o orçamento vigente.

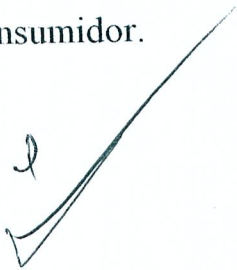
Art. 31º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual (LOA) são instrumentos de transparência da Gestão Fiscal Municipal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, na medida das disponibilidades dos recursos públicos, para cumprimento dos termos do artigo 48 da lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

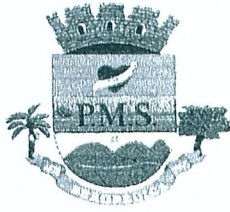


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

- Acatar precatórios judiciais;
- Criar núcleo de defesa do consumidor.

2





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
GABINETE DO PREFEITO

Art.32º- A transparência será assegurada, durante os procedimentos de elaboração desse projeto de lei.

Art. 33º- A Câmara de Vereadores de Seropédica, realizará caso necessário audiências públicas para discutir a Lei do Orçamento Anual (LOA) exercício 2005, antes de incluí-la na pauta de votação em plenário.

Art. 34º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Seropédica, 19 de abril de 2004.


ANABAL BARBOSA DE SOUZA
PREFEITO